

## O LIVRO DA CAPA VERDE

Joaquim Felício dos SANTOS

Para o governo da nova administração (do Distrito Diamantino) foi organizado o regulamento de 2 de agosto de 1771; é o célebre Regimento Diamantino, pelo qual fomos governados até a época da Constituição. Por ordem de 20 do mesmo mês foi remetido ao Intendente Francisco José Pinto de Mendonça um exemplar impresso para ser publicado no Tijuco, devendo depois ficar reservado e ser registrado no livro dos registros, para quem aí o quisesse ler, sendo absolutamente proibido tirar-se qualquer cópia ou traslado: tal era a importância e respeito que se devia tributar ao regimento! Como os livros bíblicos, proibiu-se copiá-lo! Mas esta proibição nunca se observou e há ainda hoje numerosas cópias manuscritas.

O único exemplar remetido ao Intendente veio impresso "in folio" e encadernado com capa de marroquim verde: por esta razão o povo o denominava **Livro da capa verde**, e com este apelido era geralmente conhecido. **Regimento Diamantino** era o seu nome oficial.

**Livro da capa verde!** Palavra que excitava o terror na demarcação diamantina: era como o espantalho, que continha os criminosos. O brasileiro não se recorda com mais horror da Ordenação do livro 5º, o ateniense não falaria com mais respeito do código sanguinário de Dracon! Se os tijuquenses tivessem algum dia de fazer uma revolução, seria com o fim de obterem a sua revogação. Quando em 1821 se proclamou a constituição das Cortes no Tijuco (e nós também fizemos a nossa pequena revolução), de envolta com os vivas, que demos à liberdade, ouviram-se repetidos morras ao **Livro da capa verde**.

Não é porque no Regimento Diamantino houvesse muita coisa nova, além do que já se achava estabelecido pelas leis, bandos, ordens e portarias anteriores; mas ele era como um resumo ou compilação de todas essas disposições publicadas em diferentes tempos e circunstâncias, conferindo ao Intendente um amplo poder discricionário, partilhado pelo fiscal, caixas e outros empregados da administração.

Esse regimento, como disposição peculiar para o Distrito Diamantino, não se encontra nas nossas coleções de leis. Daremos um resumo de suas disposições.

Aos três caixas, de que já falamos, foi incumbido determinar anualmente, com a intervenção e a aprovação do Intendente, todos os trabalhos de mineração, que se tivessem de fazer no tempo das águas e da seca separadamente, com audiência dos administradores dos serviços parciais, tendo voto muito atendível o administrador-geral. Os serviços dos rios deviam ser feitos lavrando-se de baixo para cima, a fim de se não entulharem os lugares ainda virgens.

Foi determinado que o Intendente mandasse descrever em um livro de matrícula todos os escravos, que se achavam na demarcação, com seus sinais, idades, naturalidades e nomes de seus senhores; não se podendo fazer sua alienação por venda, troca ou qualquer outro título, sem se manifestar na Intendência o novo domínio; depois do que nenhum escravo poderia mais entrar no distrito sem licença expressa do Intendente. O escravo que entrasse de novo sem licença, ou não estivesse matriculado, devia ser condenado a três anos de galés pela primeira vez, e a dez na reincidência.

“Às pessoas residentes no Serro do Frio, diz o art. 10 do Regimento, e terras demarcadas, que nelas têm casas, roças, lavras, officio ou negócio, ordeno que no termo de quinze dias, contados da publicação deste regimento, se apresentem ao intendente; que este, ouvindo os administradores e o fiscal, depois de haver procedido a um rigoroso exame, pelo qual conste que são pessoas ocupadas com boa-fé nos sobreditos ministérios, lhes conceda licença por bilhetes por ele assinados para se conservarem nos lugares de suas respectivas residências; registrando-se em um separado livro de matrícula todos os sobreditos, com a declaração de seus respectivos empregos e exercícius, para assim poder constar em todo o tempo quais são os que assim pretendem se introduzir por modo clandestino.

“Que as outras pessoas, que se não puderem legitimar na sobredita forma, sejam notificadas para saírem das referidas terras no termo de quinze dias precisos, debaixo da pena de serem presas e remetidas à sua custa para o Rio de Janeiro, para ficarem reclusas nas cadeias daquela Relação por tempo de seis meses, e voltando sem licença às referidas terras, sejam presas e remetidas às mesmas cadeias para delas serem transportadas ao reino de Angola por tempo de seis meses.

“Que a respeito daqueles que se quiserem legitimar, para se irem de novo estabelecer no Arraial do Tijuco, ou qualquer outro dos arraiais

vizinhos aos serviços, se examine na forma sobredita: 1º qual é a justa causa, com que querem se estabelecer nas ditas terras; 2º quais os seus teres e haveres; 3º qual é o negócio que manejam: para que, pela combinação dos referidos fatos, se conclua com justa causa para se admitirem; ou se contrariamente são traficantes, e por tais suspeitos, para serem logo notificados e obrigados a saírem, debaixo das penas acima ordenadas, não sendo achados em culpa que mereça maior castigo”.

Preferimos, sempre que se nos oferece ocasião, transcrever textualmente as disposições das leis a resumi-las: a linguagem do despotismo tem certa força e energia, que não será fácil imitar nos nossos tempos. Desculpe-nos, pois, o leitor qualquer excesso de transcrições.

Antes do novo Regimento, muitas vezes os despejos de pessoas suspeitas só se faziam para fora da demarcação; como porem esta pena a experiência mostrou ser insufficiente em alguns casos, o art. 13 determinou que o Intendente não ordenasse despejos senão pelo menos para fora da comarca.

“Por haver tido informação, diz o art. 14, que entre os notificados para despejarem tem havido alguns, que porfiando obstinadamente em estarem presos por não assinarem o auto de despejo, fizeram da mesma prisão maiores contrabandos do que faziam antes, quando estavam soltos, determino que todas e quaisquer pessoas, de qualquer estado, qualidade ou condição que sejam, que no preciso e peremptório termo, que se lhes determinar, não assinarem o auto de despejo, que se lhes intimar, sejam autuadas por desobedientes aos meus reais mandados, e remetidas às cadeias do Rio de Janeiro, e sejam delas transportadas ao reino de Angola, para nele me servirem e nele ficarem por tempo de dez anos. Determino que a jurisdição do intendente seja, nos casos de despejos, privativa e exclusiva de toda e qualquer outra jurisdição; e tudo o que a este respeito determinar, em junta com os administradores, se execute sem apelação, agravo ou recurso algum, que não seja para minha real pessoa imediatamente”.

No art. 23 se mandou que os empregados da administração, que se despedirem ou forem despedidos, saíssem logo para fora da comarca por ordem do Intendente, e esta ordem fosse imediatamente executada sem recurso algum.

Em toda a demarcação foram permitidas as lavras auríferas do Morro de Santo Antônio, Córregos de São Francisco e das Bicas, e cassadas e proibidas todas as mais, que anteriormente haviam sido concedidas; ficando exclusivamente pertencendo a El-Rei a faculdade conceder outras lavras. Os motivos desta proibição foram: 1º, ter a mineração do ouro dado

pretexto à introdução de muitas pessoas, que vieram se estabelecer no distrito; 2º, a carestia dos gêneros alimentícios, porque muitos roceiros tinham abandonado a cultura pela mineração do ouro, por mais lucrativa e menos laboriosa; 3º, o estrago das terras minerais e o entulho dos rios, para os quais corriam os enxurros e despejos das lavras auríferas; 4º, o extravio dos diamantes, porque nas terras diamantinas o ouro quase sempre se acha de mistura com o diamante, e mesmo em alguns lugares é formação.

Assim, a mineração do ouro voltou ao estado do ano de 1740 na Intendência de Rafael Pires Pardinho, quando se estabeleceram os contratos.

O art. 30 autoriza a todo soldado do destacamento dos Dragões ou pedestres a dar busca repentina em qualquer casa ou pessoa, havendo suspeita de traficância de diamantes, conduzindo depois a tomadia e o indiciado à presença do Intendente. Procurou-se assim estabelecer o depotismo militar. Podem-se conjeturar os abusos, que necessariamente deviam resultar desta autorização, e de fato resultaram, como se verá da continuação deste escrito.

A despeito das denúncias se determinou que fossem dadas em segredo, não se lavrando delas auto algum, a fim de se animar os denunciantes com certeza de ficar seu nome desconhecido. O denunciante devia escrever a delação em um papel, com a declaração de todas as circunstâncias e provas do delito, sem ser necessário assiná-lo. Este papel era entregue pessoalmente ao Intendente, ou a algum dos caixas, que o assinava com declaração do dia, mês e ano em que lhe fora apresentada, e depois de assim legalizado o entregava ao denunciante. Este papel tornava-se por esta forma um título ao portador, e por conseqüência podia ser transferido, negociado, vendido, doado ou alienado por qualquer maneira. Depois se tratava de processar o denunciado. Feito e liquidado o confisco, entregava-se ao portador do título a parte, que por lei competia ao denunciante, e, se o portador era escravo, ainda se lhe conferia a liberdade em nome de El-Rei.

Foi esta uma invenção bem engenhosa, digna do gênio e inspiração do despotismo: um filho podia denunciar o pai, um irmão o irmão, um amigo o amigo, um escravo o senhor, depois receber o prêmio da denúncia e ficar desconhecido o nome do denunciante!

O art. 22 recomenda, muito especialmente, que aos denunciantes se pague, com toda a pontualidade e exatidão, o prêmio que lhes é devido pela denúncia.

O art. 34 manda que o Intendente reduza as lojas, vendas e armazenas do Tijuco, Vila do Príncipe e arraiais circunvizinhos ao número

que for restritamente necessário, não se podendo estabelecer mais outras para o futuro; devendo os gêneros dos negócios, que se suprirem, ser comprados pelos donos dos que ficarem subsistindo, pelos preços em que combinarem, e na falta de combinação, pela avaliação, que derem louvados nomeados pelo Intendente.

No art. 37 se renova a sempre repetida proibição de pessoa alguma poder entrar no Distrito Diamantino, sem licença por escrito do Intendente; a qual deverá ser requerida, vindo acompanhado o requerimento de um bilhete da polícia, ou das justiças do lugar onde o impetrante houver saído, mostrando o negócio, que tem de fazer, ou lugar para onde se dirige. Os mesmos roceiros e condutores de gêneros alimentícios não poderão obter senão licenças anuais para entrarem na demarcação, mostrando que não são suspeitos.

Aos caixas se concedem muitos privilégios: não podem ser presos senão por expressa ordem régia, salvo em flagrante delito, que mereça pena capital; são-lhes concedidas as mesmas homenagens, de que gozavam os deputados da Companhia de Pernambuco; têm o privilégio de aposentadoria ativa e passiva, e não são obrigados a servir os cargos do conselho e das milícias; é-lhes facultado o uso de todas as armas proibidas, podendo em suas viagens ser acompanhados de um ou dois soldados dragões.

Falecendo intestado qualquer caixa, o juízo dos ausentes não podia intervir na arrecadação de seus bens, que se fazia e se liquidava pelo Intendente.

O art. 53 diz: “O desembargador intendente será juiz conservador da administração e de todos os que se acharem atualmente empregados nela; e, como juiz privativo de todas as suas causas, poderá avocá-las ao seu juízo, não obstante quaisquer exceções declinatórias ou privilégios, que em contrário possam alegar as partes interessadas. O mesmo privilégio será extensivo a todas as pessoas, que se ocuparem na administração e nela tiverem incumbências ou fizerem serviços”.

Este artigo ainda foi ampliado pelo art. 11 do alvará de 23 de maio de 1772, que diz:

“Sou servido ampliar o art. 53 do regimento de 2 de agosto de 1771 a todos os habitantes das terras diamantinas, para que as questões, que entre eles houver, sejam sentenciadas pelo intendente sumária, verbalmente e de plano, pela verdade sabida e sem figura alguma de juízo, sendo ouvido o fiscal nas causas de valor de 100\$000 ou daí para cima, para cujos efeitos derrogo e hei por derogadas todas as ordenações, leis e disposições de

direito em contrário, como se de todas e de cada uma delas fizesse especial menção”.

Assim ao Intendente foi conferida toda a jurisdição contenciosa do distrito; ele decidia administrativamente todas as questões as mais difíceis e complicadas, embora dependessem de alta indagação. Por esta razão foi aqui proibido o exercício da advocacia. O alvará citado diz:

“Sou servido proibir que dentro do distrito das terras diamantinas possa residir bacharel algum formado, debaixo das penas de ser remetido à sua custa ao Rio de Janeiro e de seis meses de cadeia debaixo de chave nas prisões daquela Relação. Excluo porém os que forem naturais das referidas terras, contanto que nelas não exercitem a advocacia, porque exercitando-a incorrerão nas sobreditas penas”.

Tal foi o célebre Regimento Diamantino, que se publicou no Tijuco no dia 6 de janeiro de 1772, e pelo qual fomos governados no espaço de meio século.

(**Memórias do Distrito Diamantino**, pp. 181-186. 5ª edição. Petrópolis, Vozes, 1978. Coleção “Dimensões do Brasil”, v. 10).

N. da R. O famoso livro de Joaquim Felício dos Santos, **Memórias do Distrito Diamantino**, do qual extraímos o presente texto, foi publicado pela primeira vez em 1868, Rio de Janeiro, Tipografia Americana; resultou da reunião de artigos publicados originalmente em 1861-1862 em **O Jequetinhonha**, jornal fundado e dirigido pelo autor em Diamantina. O livro tornou-se reconhecido desde logo como uma das peças básicas da bibliografia histórica brasileira, dele existindo, até o momento, cinco edições: a “príncipe”, já mencionada, em 1868; a 2ª, pela Livraria Castilho, do Rio de Janeiro, em 1924; a 3ª, pelas Edições Cruzeiro, também do Rio de Janeiro, em 1956; a 4ª, pela Editora Itatiaia, de Belo Horizonte, em 1976; e a 5ª, (por nós utilizada), pela Editora Vozes, de Petrópolis, em 1978. A partir da 2ª edição, a obra foi acompanhada de numerosas textos introdutórios, sobre o autor e o livro, assinados por Nazareth Menezes, Herberto Sales, Joaquim Ribeiro, José Teixeira Neves e Alexandre Eulálio Pimenta da Cunha. Além destas cinco edições em livro, foram as **Memórias** reproduzidas no **Diário do Rio do Janeiro** nos mesmos anos em que eram publicadas no jornal de Diamantina, e, posteriormente foram integralmente publicadas na **Revista do Arquivo Público Mineiro**, vs. 14 e 15, Belo Horizonte, 1909 e 1910.